



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.631 - SP (2017/0237673-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAÍS CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332024
AGRAVADO : DEMETRIO BARBIERI
ADVOGADOS : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES - SP061796
PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL E CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF.

1. Em hipóteses semelhantes, esta Corte firmou entendimento de que *"não é cabível o exame, em recurso especial, da legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo de ação que cuida da complementação de aposentadoria de servidores da FEPASA. Com efeito, trata-se de questão que envolve a interpretação de cláusula contratual, bem como o exame de lei local, o que determina a incidência das Súmulas 5/STJ e 280/STF"* (Ag 793725/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/02/2008). Orientação em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.631 - SP (2017/0237673-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAÍS CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332024
AGRAVADO : DEMETRIO BARBIERI
ADVOGADOS : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES - SP061796
PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 199/202 que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas 280 e 283/STF e 5/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 280/STF. Alega que *"a questão debatida no recurso especial não tangencia a legislação local, mas sim à matéria de ordem eminentemente processual, concernente à (i) legitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual em execução de sentença proferida em processo de conhecimento do qual a mesma não foi parte"* (fl. 208).

No mais, repisa as teses de mérito do recurso anteriormente inadmitido

Houve manifestação da parte agravada (fls. 217/228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.631 - SP (2017/0237673-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, em relação à legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da execução, colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fl.136):

A alegação de nulidade arguida pela Fazenda Estadual, por não integrar o polo passivo do processo de conhecimento, que deu origem ao crédito exequendo, é afastada.

E de se observar que a Fazenda Estadual responde pela complementação de aposentadorias e de pensões com relação aos ex-funcionários da extinta FEPASA, conforme reconhecido pelo juiz do processo de conhecimento às fls. 84.

Com a dissolução da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que absorvera a FEPASA, o Governo do Estado de São Paulo é que assumiu a folha de pagamento de aposentados e pensionistas da FEPASA, cabendo à CPTM unicamente dar continuidade à prestação de serviço de transporte ferroviário coletivo.

Reitera-se que em hipóteses semelhantes, esta Corte firmou entendimento de que *"não é cabível o exame, em recurso especial, da legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo de ação que cuida da complementação de aposentadoria de servidores da FEPASA. Com efeito, trata-se de questão que envolve a interpretação de cláusula contratual, bem como o exame de lei local, o que determina a incidência das Súmulas 5/STJ e 280/STF"* (Ag 793725/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/02/2008).

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FERROVIÁRIA PAULISTA S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO A LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NECESSÁRIO REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, na via especial, conhecer do ofensa a norma local, como no caso da Lei 9.343/1996, do Estado de São Paulo, nos moldes do que reza a Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. O exame da legitimidade passiva da União ou da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, exige a interpretação de cláusula contratual, o que é incabível em sede de recurso especial, tendo em vista o Enunciado da Súmula 5/STJ, segundo a qual "a simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.540.971/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FEPASA. PENSIONISTAS. EXECUÇÃO. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As hipóteses de cabimento do recurso especial são delimitadas pelo artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, texto de rígidos contornos cuja exegese não pode ser elastecida para incluir a interpretação de norma local, mesmo a pretexto de se tratar de matéria de ordem pública. Enunciado n. 280 da Súmula do STF" (AgRg no Ag 1.391.692/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3/6/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.228.139/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0237673-2

AgInt no
AREsp 1.173.631 /
SP

Números Origem: 00059265120108260053 053974157889 346/2010 3462010 59265120108260053

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAÍS CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332024
AGRAVADO : DEMETRIO BARBIERI
ADVOGADOS : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES - SP061796
PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAÍS CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332024
AGRAVADO : DEMETRIO BARBIERI
ADVOGADOS : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES - SP061796
PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.